

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.591, DE 2009

Altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Autor: Deputado Lelo Coimbra e outros

Relator: Deputado Humberto Souto

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa alterar o art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que autorizou a União a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste e do Estado do Rio de Janeiro, na safra 2008/2009.

O nobre deputado Lelo Coimbra propõe acrescentar os produtores independentes do Espírito Santo entre os beneficiados pela subvenção, além de alongar o benefício para as safras de cana-de-açúcar de 2009/2010, 2010/2011. Argumenta em sua Justificação que os produtores daquele Estado devem ser recompensados pelos prejuízos causados pela longa estiagem, pelos altos custos de produção, notadamente dos insumos, e pelos baixos preços dos produtos finais do processamento da cana-de-açúcar.

A proposição, que tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), deverá ser apreciada, quanto ao mérito, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e pela Comissão de Finanças e Tributação. Esta última e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania também a apreciarão quanto aos aspectos a que se refere o art. 54 do Regimento Interno. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-me a missão de oferecer Relatório e Voto à proposição apresentada pelo Deputado Lelo Coimbra. Nela, o nobre Parlamentar busca reparar injustiça contra os produtores independentes de cana-de-açúcar de seu Estado, o Espírito Santo, que não se beneficiaram da subvenção extraordinária concedida aos produtores do Nordeste e do Rio de Janeiro, na safra 2008/2009.

Propõe, ademais, estender a possibilidade de subvenção para as safras 2009/2010 e 2010/2011, caso o custo variável de produção do Nordeste para a safra 2008/2009, calculado pela CONAB, seja maior que o preço médio líquido mensal da tonelada de cana-de-açúcar padrão, apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool - CONSECANA.

Após analisar a peça legislativa, decidi apresentar meu apoio ao intento do Nobre Parlamentar Capixaba e, adicionalmente, incluir os municípios do Estado de Minas Gerais inseridos na área da SUDENE, conforme a Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007. Tal propósito se justifica pelas semelhanças agroclimáticas e socioeconômicas prevalecentes no Semiárido Nordestino e nos referidos municípios da região norte de Minas Gerais.

Para tal desiderato, apresento Substitutivo que inclui os municípios supracitados e ajusta a redação do inciso II, com o intuito de fixar os valores da subvenção para as safras 2009/2010 e 2010/2011 de acordo com os custos de produção e preços recebidos pelos produtores independentes naquelas safras.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do PL nº 5.591, de 2009, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Humberto Souto

Relator

2010_1931_Humberto Souto **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.591, DE 2009

Altera a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, estendendo a subvenção de que trata o art. 65 aos produtores independentes de cana-de-açúcar do Estado do Espírito Santo e dos municípios de Minas Gerais inseridos na área de atuação da SUDENE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores independentes de cana-de-açúcar da região Nordeste, dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e dos municípios de Minas Gerais inseridos na área de atuação da SUDENE, nas safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011.

§ 1º

I -

II – definida pela diferença entre o custo variável de produção de cana-de-açúcar no Nordeste, calculado para as safras 2008/2009, 2009/2010 e 2010/2011 pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e o preço médio líquido mensal da tonelada de cana padrão obtido a partir do valor apurado pelo Conselho dos Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool - CONSECANA de Alagoas e Pernambuco, ponderado pela produção desses Estados.

III -

IV – paga em 2008, 2009, 2010 e 2011, considerando a média dos valores mensais da subvenção de cada período, referente à produção efetivamente entregue.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado Humberto Souto
Relator